EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.846.05-89

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de nutrição e dietética. Ausência de identificação relevada. APROVADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72.005.596.04.78.

2.804ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Contrato 041/AHMRCL/2003, no período compreendido entre janeiro e outubro de 2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal que exija a aposição de assinatura e de carimbo identificador, mesmo nos controles internos diários que subsidiem a emissão dos relatórios mensais correspondentes por parte dos servidores responsáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do Acompanhamento da Execução do Contrato n.º 041/AHMRCL/2003, firmado entre a antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo, (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e SP Alimentação e Serviços Ltda., para fornecimento de serviços de Nutrição e Dietética para a Contratante.

Nesse objetivo os exames realizados pela Coordenadoria IV, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, abrangeram o período compreendido entre Janeiro a Outubro de 2005, com valor liquidado e pago de R$ 3.329.894,65 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sendo certo que referido período encontra-se albergado pelo Termo de Aditamento n.º 035/2004.

Em suas análises, referida Unidade concluiu no sentido da regularidade da execução examinada, ressalvando, todavia, as seguintes ocorrências:

a) Classificação incorreta da despesa no elemento 3.3.90.3700 – Locação de Mão de Obra, no exercício de 2006, sendo que o correto seria classificá-la no elemento 3.3.90.3900 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

b) Não identificação do responsável pela elaboração dos mapas de consumo mensal que suportaram a liquidação das despesas.

Face ao apontado, determinei a expedição de ofício ao Superintendente da Autarquia para que apresentasse seus esclarecimentos.

Em suas razões de defesa, a Autarquia informou que providenciara, para o exercício de 2006, o enquadramento da Nota de Empenho no elemento de despesa 3.3.90.3900 e também encaminhara o Processo Administrativo n.º 1510/2003 à Assessoria Jurídica para que fosse providenciado Termo Aditivo, dando conta da dotação correta a ser onerada.

A Coordenadoria IV providenciou, então, a juntada, aos autos, de cópia da Nota de Empenho referente às despesas do exercício de 2006, em que consta a correta dotação onerada, e do Termo Aditivo n.º 011/2006 a ela correspondente.

Quanto a não identificação do responsável pela elaboração dos mapas de consumo mensal que suportaram a liquidação das despesas, a Autarquia informou que eles não contém assinatura e carimbo porque se referem aos controles internos do setor responsável pelo acompanhamento da realização dos serviços. Acrescentou que a partir desses relatórios diários é que são elaborados os mensais, com posterior encaminhamento ao setor de contratos para juntada aos processos de pagamento para análise e liberação, sendo estes, sim, assinados e identificados.

Em que pese a conclusão da Coordenadoria, no sentido do atendimento, pela Autarquia, das ressalvas apresentadas, houve apontamento, da referida Unidade, enfatizando a necessidade de controle em todos os relatórios de suporte da despesa contratada, inclusive nos referentes ao Controle Interno.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da Execução em tela.

De sua parte, a Secretaria Geral manifestou-se no sentido do acolhimento da Execução, sem prejuízo das recomendações entendidas pertinentes.

Aduzo, por oportuno, que o Contrato e o Termo de Aditamento em referência já foram julgados e acolhidos por este Plenário, consoante Acórdão datado de 16 de outubro de 2013, acostado sob folhas 514 e 515, dos autos do TC n.º 72.005.596.04.78.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual realizada nestes autos indica que a Autarquia executou o Contrato conforme as condições pactuadas com o fornecedor.

A ressalva que remanesceu sem a devida justificativa não possui o condão de tornar irregular a execução realizada, com valor liquidado e pago de R$ 3.329.894,65 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Isto posto, e considerando a já reconhecida regularidade do Contrato e do Termo de Aditamento que suportaram o presente, APROVO a Execução Contratual sob exame, fazendo, porém, determinação à Autarquia, para que exija a aposição de assinatura e de carimbo identificador, mesmo nos Controles Internos diários que subsidiem a emissão dos Relatórios Mensais correspondentes por parte dos servidores responsáveis.

É o voto.